

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Aumenta as penas dos crimes de violência política

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de violência política.

Art. 2º O art. 359-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,

"Art. .... 359-P.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa. " (NR)

Art. 3º O art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. .... 326-B.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

....." (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O crime eleitoral de violência política se caracteriza restrição, impedimento ou impor dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228258739300>



sexo, raça, cor, etnia, religião ou precedência nacional. Por outro lado, a violência política de gênero se caracteriza pelo assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Inicialmente, impende salientar a desproporcionalidade entre as penalidades abstratas vigentes dos citados tipos penais. Enquanto a violência política prevista no Código Penal dispense uma pena abstrata de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, a violência política de gênero prevista no Código Eleitoral possuiu uma penalidade abstrata de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Desse modo, imperioso se faz que se promova a harmonização das penalidades desses tipos penais.

Ademais, embora as previsões penais referentes a violência política tenham representado avanço na proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros, as penalidades abstratas vigentes se mostram brandas diante dos riscos sociais advindos desse tipo de conduta criminal.

Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por objetivo aumentar as penas dos crimes de violência política, sugerindo o aumento da penalidade abstrata para reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa. Acreditamos que com tal medida, o efeito dissuasório do tipo penal será mais eficaz, consequentemente, aumentará a proteção penal aos direitos políticos dos brasileiros.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que tanto contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2022.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)**

